



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010015-75.2024.5.15.0056**

Relator: MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI

Tramitação Preferencial
- Assédio Moral ou Sexual

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/05/2025

Valor da causa: R\$ 212.700,00

Partes:

RECORRENTE: MATEUS DE MORAIS

ADVOGADO: DIEGO DEMICO MAXIMO

RECORRIDO: E. V. O. T. CITRO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

ADVOGADO: VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR

ADVOGADO: SANDRA CORDEIRO ZANQUI GIACOMELLI

RECORRIDO: LIMPUS - SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA

ADVOGADO: SANDRA CORDEIRO ZANQUI GIACOMELLI

ADVOGADO: VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR

RECORRIDO: CITROPLAST IND E COMERCIO DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA

ADVOGADO: VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR

ADVOGADO: SANDRA CORDEIRO ZANQUI GIACOMELLI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE ANDRADINA
0010015-75.2024.5.15.0056
: MATEUS DE MORAIS
: E. V. O. T. CITRO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS (2)

Juiz: Dr. Guilherme Bassetto Petek

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

Ajuíza ação trabalhista **MATEUS DE MORAIS** em face de **E. V. O. T. CITRO SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, LIMPUS - SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA e CITROPLAST IND E COMÉRCIO DE PAPÉIS E PLÁSTICOS LTDA**. Busca a satisfação das pretensões elencadas na petição inicial. Data da Autuação: 05/01/2024. Valor da causa: R\$212.700,00.

A conciliação é rejeitada.

As reclamadas apresentaram defesas escritas. Contestam articuladamente os pedidos da inicial e pugnam pela improcedência da ação.

São juntados documentos.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em audiência foi determinada a juntada de prova emprestada.

Não havendo mais provas é encerrada a instrução.

A conciliação é novamente rejeitada.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A reclamada suscitou a inépcia da petição inicial, sob o argumento de que houve indicação de valores aos pedidos por mera estimativa, sendo que seria necessária a liquidação.

A inépcia de um pleito deixa certo um vício processual, seja por má redação ou por ausência de elementos necessários ao deslinde do feito, o qual impõe-se o saneamento, a fim de que não prejudique o direito fundamental à defesa.

Contudo, consoante preconiza o art. 840 da Carta consolidada, é exigida da peça inaugural trabalhista apenas um breve relato dos fatos e os pedidos, nesse sentido a simplicidade vigente na justiça laboral.

A arguição de ausência de liquidação não deve prosperar, pois apresentados valores aos pedidos, sendo que a mera indicação basta para o cumprimento dos requisitos da petição inicial.

Pelo exposto, **rejeita-se** a preliminar de inépcia.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A ilegitimidade de parte consiste na afirmação de inexistência de relação jurídica material entre as partes, mediante exame da relação jurídica material hipotética (*in statu assertionis*) narrada na petição inicial.

Na petição inicial o autor narrou a existência de uma relação jurídica material entre ele e o réu, bem como o inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte deste. Não há dúvida, então, da legitimação *ad causam* de ambos.

Não há que confundir a relação jurídica material com a deduzida no processo, pois esta é analisada em abstrato, conforme a teoria da asserção.

Rejeito, portanto, a arguição.

NO MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO

A ação foi ajuizada em 05/01/2024.

Considerando o requerimento da reclamada, na forma do art. 7º, XXIX, da CF/88, **pronuncio** a prescrição quinquenal das pretensões cuja exigibilidade verificou-se antes de 05/01/2019, extinguindo o processo com resolução do mérito, no aspecto, conforme o art. 487, inc. II, do CPC.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Prevê o art. 192 da CLT que o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Já o § 1º, do art. 193, da CLT, assegura o pagamento de adicional de 30%, calculado sobre o salário base, no caso de labor em condições de periculosidade.

A parte autora afirma que durante o pacto laboral sempre exerceu funções perigosas e insalubres, fazendo jus ao pagamento dos respectivos adicionais.

De início, registro que, conforme o entendimento do E. TRT-2, é vedada a cumulação de adicional de insalubridade com o adicional de periculosidade. Nestes termos é a Súmula nº 78, senão vejamos:

78 - Adicionais de periculosidade e insalubridade. Cumulação. Impossibilidade. - DDEletrônico 12/05/2017)

Os adicionais de periculosidade e insalubridade não são cumuláveis, em razão do que dispõe o art. 193, § 2º, da CLT.

Neste sentido também, a jurisprudência consolidada do C. TST:

CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 2.1. Em razão da polêmica estabelecida quanto à cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, foi instaurado Incidente de Recursos Repetitivos nos autos do processo nº TST- E- ED- RR- 239-55.2011.5.02.0319, afetando à SDI-1, com a participação de todos os Ministros integrantes da referida Subseção, a questão jurídica relativa ao tema "Cumulação de Adicionais de Periculosidade e de Insalubridade amparados em fatos geradores distintos e autônomos". 2.2. Por sua vez, no dia 26/9/2019, a SDI-1, órgão uniformizador de jurisprudência interna

corporis desta Corte Superior, em sua composição plena, no julgamento do Incidente de Recursos Repetitivos suso mencionado, Tema Repetitivo nº 17, Redator Designado Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, colocou uma pá de cal na controvérsia, concluindo, por maioria, pela fixação da tese jurídica de que “o art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos”. 2.3. Assim, por determinação do § 2º do art. 193 da CLT, totalmente em vigência em face da sua compatibilidade com as normas constitucionais, o trabalhador submetido a agentes insalubres e perigosos deverá optar pelo adicional que lhe for mais benéfico, na medida em que o legislador contemplou a possibilidade de cumulação de circunstâncias de exposição da saúde ou da integridade física, mas rechaçou a de superposição de adicionais. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-1348-84.2018.5.19.0061, 8ª Turma, DORA MARIA DA COSTA Ministra Relatora, Publicado acórdão em 28/08/2020) (grifo nosso)

No mais, diante da controvérsia de natureza técnica e por ser exigência legal (CLT, art. 195), foi determinada a utilização de perícia emprestada dos autos 0011406-02.2023.5.15.0056 para averiguação da suscitada insalubridade /periculosidade.

Examinando o laudo pericial elaborado pelo perito do Juízo, verifico que as diligências e inspeções periciais foram realizadas no local de labor da reclamante. Efetuadas as avaliações *in loco*, para apuração e avaliação das condições de trabalho, o *Expert* concluiu:

*- Em suas atividades o reclamante **faz jus** ao adicional de insalubridade em **grau médio de 20%**, devido à exposição ao agente nocivo calor, pelo período de **20 meses iniciais** em que trabalhou como auxiliar de serviços gerais.*

*- Em suas atividades o Reclamante **não faz jus** ao adicional de periculosidade, pois não esteve exposto a agentes perigosos, nos termos da NR 16 e seus anexos.*

A parte reclamada impugnou o laudo, alegando que em outros dois processos - 0010228-18.2023.5.15.0056 e 0010536-25.2021.5.15.0056 -, com idêntico cenário, foi afastada a insalubridade pelo calor.

O enquadramento em ambiente insalubre pelo calor depende da medição da temperatura *in loco*. Observa-se que houve diferenças de medições

entre o laudo paradigma e aqueles citados pela ré, o que justifica a existência ou não da insalubridade.

Importante destacar que a temperatura é influenciada por diversas variáveis, como época da medição, local de posicionamento do equipamento, calibração deste, alterações no *layout* do setor, etc. Particularidades estas que foram consideradas pelo perito do laudo emprestado, frisa-se de confiança do juízo.

Tendo em vista o conteúdo do laudo apresentado, é de se considerar que as normas do Ministério do Trabalho delegam a averiguação de insalubridade e periculosidade a perito especializado, que deve trazer ao Juízo de cognição o necessário conhecimento técnico acerca das condições de trabalho discutidas. Não cabe, portanto, ao julgador decidir contrariamente ao laudo, salvo se restarem verificados elementos que retirem o substrato da tese pericial.

Sendo assim, acolho o laudo pericial técnico e **julgo procedente em parte** o pedido de adicional de insalubridade, observado o grau médio reconhecido, 20%, *pelo período de 20 meses iniciais em que trabalhou como auxiliar de serviços gerais*, com reflexos em aviso prévio, férias com 1/3, décimos terceiros salários, eventuais horas extras, FGTS (8%), cujos valores deverão depositados em conta vinculada.

Indevidos os reflexos em DSRs (inteligência da OJ 103, da SDI-1, do C. TST).

Por fim, nos termos da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, "salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial". Contestado o teor da Súmula nº 228 do TST, o STF decidiu "que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou de convenção coletiva" (Medida Cautelar em Reclamação Constitucional nº 6.266/DF, Ministro Gilmar Mendes). Assim, a base de cálculo do adicional deve ser o salário mínimo.

DA JORNADA DE TRABALHO

Alega a parte autora que laborava de segunda a sábado, das 14h00 às 22h20/22h40, com uma hora de intervalo intrajornada. Aduz que trabalhou aos feriados sem compensação/pagamento, bem como não houve o pagamento correto do adicional noturno. Pugna pelo pagamento das horas extras e adicional noturno.

A reclamada contesta, afirmando que a jornada de trabalho do reclamante foi devidamente registrada nos cartões de ponto juntados com a defesa, sendo que eventuais horas extras foram devidamente compensadas/pagas. Ainda, que pagou corretamente o adicional noturno.

Em réplica, o autor reafirma os termos da inicial, sustentando que o controle de jornada apresentado pela ré não corresponde à realidade fática. Sustenta que o acordo de compensação de jornada é inválido, ante a prestação habitual de horas extras e labor em ambiente insalubre.

Pois bem.

Compulsando os cartões de ponto anexados com a contestação, observo a anotação de horários variados, incluindo o intervalo intrajornada, bem como das horas extras realizadas e adicional noturno devido. Ainda, constato que estes, assim como atrasos e faltas, foram computadas em Banco de Horas. Destaco que a parte autora trabalhava de segunda a sábado, em regime de compensação de jornada.

Em relação ao acordo de compensação de jornada, com razão a parte autora, uma vez que o local de trabalho, nos 20 primeiros meses de trabalho, era insalubre, de modo que para a prorrogação de jornada em compensação, deveria haver autorização do MTE, o que inexistia nos autos.

Nos termos do art. 60 da CLT, nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.

Por sua vez, a Súmula 85 do TST pacificou que:

VI - Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT.

Diante disto, em caso de compensação de jornada, incide o disposto no item IV de referida Súmula:

IV - A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

Por todo o exposto, nos 20 meses de insalubridade, **julgo procedente** o pagamento das horas que ultrapassarem a jornada semanal normal do período, que deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

Reflexos em repouso semanais remunerados, férias com 1/3, décimos terceiros salários, e FGTS com 40%.

O valor do descanso semanal remunerado majorado pelo pagamento habitual de horas extras deve repercutir, também, sobre outras parcelas salariais, como férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS. O novo entendimento, definido no julgamento de incidente de recurso repetitivo (TST IRR - 10169-57.2013.5.05.0024), deverá ser aplicado às horas extras prestadas a partir de 20/03/2023. Nesse sentido, nova redação da OJ 394 da SDI-1 do TST.

Consoante a Súmula nº 264 do TST, observado o art. 457 da CLT, a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

A dedução das horas extras, para que se evite o enriquecimento sem causa, deve ser integral e aferida pelo total daquelas quitadas no período deferido, nos termos da OJ nº 415 da SDI-I do TST.

Aplica-se o divisor 220.

Quanto ao adicional noturno do período, cabia ao reclamante apontar diferenças a receber, ônus do qual não se desvencilhou. **Improcede** o pedido, no particular.

A partir do 21º mês de labor, o acordo de compensação de jornada é válido, uma vez que, a partir da reforma trabalhista, ele pode ser pactuado até de forma tácita, sendo que a prestação habitual de horas extras não mais o invalida. Ainda, o Banco de Horas é regular, pois acordado coletivamente.

Assim, cabia à parte reclamante apontar diferenças a receber, ônus do qual não se desvencilhou, inclusive acerca do adicional noturno do período. Logo, **improcedem** os pedidos, no particular.

Por todo o exposto, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos, nos termos da fundamentação supra.

DAS HORAS IN ITINERE

Com a entrada em vigor da reforma trabalhista deixou de ser devido o pagamento da verba – Lei 13.467/17, exceto para os rurais, o que não é o caso do autor.

Ainda que o fosse, restou comprovado nos autos que o local de trabalho é atendido por transporte público regular, inclusive o reclamante solicitou o fornecimento do vale transporte, conforme recibos juntados com a defesa.

Julgo **improcedente** o pedido.

DO DANO MORAL

Pleiteia a parte autora compensação por danos morais em razão de suposto assédio moral praticado após ingresso de ação trabalhista anterior à presente. Ainda, requer a nulidade da demissão, com reintegração ao emprego.

A reclamada nega os fatos narrados pelo autor e requer a improcedência do pedido, ressaltando que demitiu outros sete empregados no mesmo período.

Segundo a doutrina, assédio moral é instituto destinado a definir a violência pessoal, moral e psicológica, vertical, horizontal ou ascendente no ambiente de trabalho. É definido como uma conduta abusiva (gestos, palavras, comportamentos, atitudes...) que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, pondo em perigo sua posição de trabalho ou deteriorando o ambiente de trabalho.

Caracteriza-se por uma conduta dolosa e repetitiva do agente, não bastando a mera culpa. O ato que retrata o assédio não é uma decorrência natural do trabalho, antes deriva da intenção manifesta de excluir ou discriminar um indivíduo no ambiente do trabalho.

Nos termos do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, apenas a ofensa à intimidade, à honra e à imagem das pessoas autoriza a reparação por dano moral. A figura jurídica do dano moral é considerada como a lesão, o prejuízo sofrido por um indivíduo, no aspecto extrapatrimonial, passível de reparação por parte do ofensor.

Nesse contexto, vislumbra-se que o direito à indenização, em decorrência de dano moral, necessita da coexistência da relação de causa e efeito entre ato ilícito da empregadora e o fato ensejador do dano, da ação ou omissão ilícita do agente, a prova da responsabilidade da empresa ré pelo evento, de modo a definir-se eventual culpa.

Cabia à parte reclamante, na forma dos artigos 818, I, da CLT e 373, I, do NCPC, o ônus da prova da conduta ilícita da reclamada, já que se trata de fato constitutivo de seu direito. Do seu ônus, contudo, não se desincumbiu, visto que não foi produzida qualquer prova apta a corroborar o suposto assédio moral sofrido.

Ao revés, a reclamada comprova a demissão de outros funcionários no período, indicando que não houve “perseguição” ao autor.

Frise-se que o dano moral não decorre de qualquer dissabor, contrariedade ou adversidade. Exige, para sua caracterização, grave e clara afronta à pessoa, à sua imagem, à sua intimidade, fato não demonstrado nos autos do processo, uma vez que, repise-se, a parte reclamante não se desfaz do seu ônus probatório.

feita, **indefiro** os pedidos.

DA RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

O art. 2º, § 2º, da CLT prevê que sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. Já o § 3º deixa certo que não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

O autor não produziu qualquer prova acerca do alegado vínculo jurídico-administrativo entre as reclamadas, ônus que lhe cabia. Assim, não há que se falar em responsabilidade solidária.

Noutra banda, sua CTPS indica apenas um contrato de trabalho com a 2ª reclamada. Todavia, a 1ª ré confessou que recebeu o reclamante em transferência, no dia 01/08/2023 (f. 175).

Portanto, em verdade, trata-se de dois vínculos empregatícios: de 17/10/2018 a 31/07/2023, com a 2ª reclamada, e de 01/08/2023 a 11/12/2023, com a 1ª reclamada.

Considerando que esta assumiu os encargos trabalhistas do contrato de trabalho anterior, conforme TRCT de f. 177, **responderá** a 2ª reclamada subsidiariamente pelo período em que se beneficiou do labor do reclamante (17/10/2018 a 31/07/2023).

Quanto à 3ª reclamada, a questão posta em litígio configura-se como autêntica terceirização de serviços, que gera a responsabilidade subsidiária dos tomadores pelos direitos dos trabalhadores quando a situação econômico-financeira da empresa prestadora for insuficiente para suportar os haveres trabalhistas de seus empregados, o que não significa que a declaração da responsabilidade deva ser reconhecida apenas quando já configurada esta situação.

Tendo sido a parte autora contratada por empresa prestadora de serviços, mas trabalhado em benefício exclusivo das tomadoras, cabe a esta a responsabilidade subsidiária pelos créditos que não foram quitados pela fornecedora de mão-de-obra, em razão de culpa *in eligendo* e *in vigilando*. A responsabilidade subsidiária deriva do fato de que a empresa tomadora tinha o dever de exigir e fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais de sua contratada, principalmente para com seus empregados, advindo daí sua culpa *in eligendo*, porque escolheu mal a contratante, e/ou a culpa *in vigilando*, porque não fiscalizou o cumprimento das obrigações contratuais e seus efeitos. Hoje a questão encontra-se pacificada pelos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, *in verbis*: “O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial”.

E não se diga que o contrato firmado entre as reclamadas pode direcionar ou excluir suas responsabilidades trabalhistas. Na medida em que a questão é regulada por regras e princípios de ordem imperativa, torna-se irrelevante para o Direito do Trabalho a existência de condições estabelecidas nos contratos de natureza civil.

No mais, atualmente, há expressa disposição legal neste sentido – art. 5º-A, § 5º, da Lei 6.019/74: *§ 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a*

prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

Em vista do exposto, declaro a responsabilidade **subsidiária** da 3ª reclamada, por todo o período do contrato de trabalho do autor.

DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Ressalvado entendimento pessoal deste magistrado, por disciplina judiciária (art. 927, III, do CPC), nos termos do IRDR – TRT15 – processo 0007637-28.2021.5.15.0000:

I) Para a comprovação da hipossuficiência financeira, mesmo após o advento da Lei 13.467/2017, basta a declaração de insuficiência de recursos, firmada por pessoa natural ou por seu advogado, com poderes específicos para tanto, ressalvada a possibilidade de contraprova pela parte adversa;

II) No caso de contrato de trabalho extinto, a última remuneração não pode servir de base para a concessão ou não do benefício, pois a condição de pobreza pressupõe insuficiência de recursos para a demanda em momento presente e, se não apresentadas provas em sentido contrário, prevalece a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

No caso dos autos, há declaração de hipossuficiência firmada, o vínculo de emprego anterior foi extinto e não há prova de que a parte autora auferia remuneração superior ao previsto no art. 790, § 3º, da CLT.

Assim, **defiro** o benefício da justiça gratuita.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência parcial experimentada pela reclamada, incluo na condenação a obrigação de pagamento de honorários advocatícios, no importe de 5% calculados sobre o valor líquido, deduzidas as retenções previdenciárias e fiscais que incidem sobre a disponibilidade líquida, conforme observado em regular liquidação de sentença.

Diante da sucumbência parcial experimentada pela parte reclamante, incluo na condenação a obrigação de pagamento de honorários advocatícios, no importe de 5% calculados sobre a diferença entre o valor líquido da condenação, deduzidas as retenções previdenciárias e fiscais que incidem sobre a

disponibilidade líquida, conforme observado em regular liquidação de sentença, e o valor atribuído à causa atualizado.

Esclareço, ainda, que ante a declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, em decisão proferida pelo E. STF no julgamento da ADI 5766, não há que se falar em abatimento de eventuais créditos obtidos pela parte autora, nesse ou em outro processo.

No entanto, fica suspensa a exigibilidade dos honorários, os quais, somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO DE VALORES

Não restou configurada nos autos a hipótese de compensação prevista no art. 368 do CC/02. Entretanto, autorizo a dedução dos valores pagos a idêntico título, devidamente comprovados nos autos.

BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS

Para o cálculo das verbas e reflexos deferidos na presente decisão, deve ser considerada a natureza de cada parcela recebida, na forma do art. 457 da CLT.

CRITÉRIOS DE CÁLCULO

Os critérios para apuração dos valores deferidos na presente decisão, quando não objeto de controvérsia específica, devem ser fixados na fase de liquidação de sentença, observados a evolução salarial e os eventuais períodos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho.

Nos termos da jurisprudência do C. TST, a adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga

redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, o Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração

do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. A partir do exposto, quando a inicial foi ajuizada após a Reforma Trabalhista, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como **mera estimativa**, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Nesse sentido, a decisão vinculante no Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Os critérios referentes à fase de execução de sentença, inclusive quanto à aplicação de prazos e multas, devem ser fixados no momento oportuno, quando a legislação em vigor deverá ser observada (*tempus regit actum*).

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, as parcelas constantes da presente condenação devem observar a natureza atribuída pelo art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Determino à parte reclamada que proceda ao recolhimento das contribuições previdenciárias, quotas do empregado e do empregador, autorizando-se, desde logo, o desconto do valor de responsabilidade do empregado, incluídas as contribuições sociais do empregador referentes ao SAT/RAT e excetuadas as contribuições devidas a terceiros (Súmula nº 368 e OJ nº 414 da SDI-1 do TST). Nos termos da OJ nº 363 da SBDI-1 do TST, não há falar em imputação do débito exclusivamente à reclamada ou indenização compensatória.

Determino, ainda, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92, o recolhimento do imposto de renda na fonte, incidente sobre as parcelas remuneratórias da condenação, sendo responsabilidade da parte reclamada a

retenção e comprovação. Inexiste amparo legal para a atribuição do pagamento apenas ao empregador (art. 12-A da Lei 7.713/88, OJ nº 400 da SDI-1 do TST e IN nº 1.127/11 da RFB).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado, no julgamento plenário das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021, o Supremo Tribunal Federal confirmou por maioria a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária, conforme já feito em outros julgamentos, e julgou parcialmente procedentes as ações, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, o que resultou na consideração da SELIC (Código Civil, art. 406) como fator de correção a ser aplicado aos créditos trabalhistas.

Nesse diapasão, segundo o Pretório Excelso, já com a correção de erro material reconhecida em sede de Embargos Declaratórios, fixa-se:

- “Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)”;

- Após, deverá ser utilizada a SELIC como fator de correção, já embutidos os juros.

Não houve diferenciação no julgado entre entes públicos ou privados, de modo que, em homenagem ao princípio da isonomia (CF, Art. 5º, e caput inc. I), a decisão se aplica a todos.

A correção monetária deverá ser apurada a partir da época própria, ou seja, o mês subsequente ao da prestação dos serviços no tocante às parcelas remuneratórias (art. 459, CLT e Sum. 381, TST) e o prazo previsto no art. 477, § 6º, da CLT, para parcelas rescisórias.

III - DISPOSITIVO

Pelo Exposto, decido, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo:

PRELIMINARMENTE: rejeito a arguição de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva.

NO MÉRITO, pronunciar a prescrição quinquenal parcial das pretensões cuja exigibilidade verificou-se antes de 05/01/2019, extinguindo o processo com resolução do mérito, no aspecto, conforme art. 487, II, do CPC, e, com base no art. 487, I, do CPC, **JULGAR PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos da ação trabalhista movida por **MATEUS DE MORAIS** em face de **E. V. O. T. CITRO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, LIMPUS - SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA e CITROPLAST IND E COMERCIO DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA**, para condenar a(s) reclamada(s) a pagar(em) à parte reclamante, em valores a serem calculados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, observados os recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis, na forma da lei, os créditos deferidos alhures.

Autorizo a dedução dos valores comprovadamente já pagos a mesmo título.

Arcará a reclamada com o pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais e limites da fundamentação.

O reclamante será responsável pelo pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

A primeira reclamada é a devedora principal, enquanto que a segunda e terceira são condenadas subsidiariamente.

Os títulos ilíquidos deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, observando-se os parâmetros estabelecidos nesta decisão.

Contribuições previdenciárias e fiscais conforme fundamentação.

Custas de R\$100,00, complementáveis ao final, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$5.000,00, pela reclamada, que deverá, ainda, comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais – art. 789 da CLT.

Registre-se que embargos de declaração não servem para revisão de sentença e que recurso ordinário tem efeito devolutivo em profundidade, o Tribunal pode apreciar argumento não apreciado em sentença, conforme Súmula 393 do Tribunal Superior do Trabalho. A sentença apreciou os argumentos *jurídicos relevantes* para deslinde da questão (diferente dos argumentos meramente indutivos de convencimento), sendo observado portanto o art. 489 do Código de Processo Civil. Eventual oposição de embargos de declaração fora dos limites legais será considerada medida protelatória, com imposição de multa.

P.R.I.C.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Nada mais.

ANDRADINA/SP, 23 de abril de 2025.

GUILHERME BASSETTO PETEK

Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME BASSETTO PETEK, em 23/04/2025, às 13:43:10 - 3b2598d
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/25042313423066000000257398104?instancia=1>
Número do processo: 0010015-75.2024.5.15.0056
Número do documento: 25042313423066000000257398104